



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 0146/2023

Bujaru, 17 de março de 2023.

Processo Físico: 17.762/2023.

Procedimento Administrativo: Termo Aditivo de valor ao Contrato de locação de imóvel não residencial nº 06/2022 - PMB, localizado na travessa Beira Mar, S/N, Bairro Centro, NO MUNICÍPIO DE BUJARU/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA FABRICA ESPERANÇA, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação- SEMED.

A

Ilustríssima

Sra. MARCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru - PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo nº. 17.762/2023, cujo objeto proposto é TERMO ADITIVO DE VALOR para locação de imóvel não residencial localizado **na travessa Beira Mar, S/N, Bairro Centro, NO MUNICÍPIO DE BUJARU/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA FABRICA ESPERANÇA**, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, o Sra. MARCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE, Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, reconhecendo a necessidade para formalização do termo aditivo, bem como as características compatíveis com a necessidade pública, manifestou-se fisicamente pela possibilidade de dispensa, juntando aos autos todos os documentos necessários para a regular contratação.

Foi devidamente juntado a especificação técnica assinado pela autoridade competente. Referido documento encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 pode ser feita ou justificada por meio de comparação do valor ofertado, ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último



caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

Dessa forma, o contrato administrativo previu que a vigência seria regida com base no art. 65, 8º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, artigo nº57 da Lei de licitações, inciso II bem como comprovar que o valor está condizente com o praticado no mercado imobiliário do município, necessitando de um espaço adequado e bem localizado para que sejam desenvolvidas todas as atividades pertinentes aos serviços prestados no local e considerando ainda a carência de imóvel para disposição para locação do município e atendendo ao dispositivo legal.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:

- 01 - ofício nº01/2023;
- 02 - Contrato Administrativo nº 06/2022 - GAB/SEMED;
- 03 - Declaração Orçamentária e Financeira;
- 04 - Minuta Contratual;
- 05 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 08 - Parecer Jurídico ;
- 09 - Termo de Autorização de Dispensa;
- 10 - 2º segundo Termo Aditivo de valor;
- 11- Portaria nº 189/2022- GP-PMB;
- 12- Parecer Jurídico.

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;

A.1) Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

A.2) Solicitamos as certidões de regularidade fiscal e disponibilidade financeira/orçamentária, devidamente assinado pela departamento competente.

A.3) Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº.11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Diante do exposto, com fundamento nos



documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preambulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em principio, da alteração de valor, desde que atendidas as exigencias desta controladoria municipal, Lei 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

Destarte, encaminhamos os autos a Senhora Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para conhecimento e deliberação.

Dimmy Ferreira da Silva
Controlador Interno do Município de Bujaru – PA
Decreto de Nomeação nº032/2021